SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094321 - SP (2026/0172371-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. PROXIMIDADE TEMPORAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para reformar o acórdão recorrido a fim de redimensionar a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa, com alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser afastada com base em ato infracional anterior, quando evidenciadas gravidade, pertinência com o delito de tráfico e proximidade temporal, como indicativos de dedicação a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, e a manutenção da decisão agravada é devida ante a inexistência de flagrante ilegalidade.

4. É legítimo afastar a minorante do tráfico privilegiado com base em ato infracional anterior quando demonstradas a gravidade, a pertinência com o delito de tráfico e a proximidade temporal, elementos idôneos para concluir pela dedicação a atividades criminosas, conforme entendimento reiterado da Corte Superior.

5. A revisão do juízo sobre a incidência da minorante demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60320432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 249a40ec-e2e8-45ac-8037-f9666ba35552

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 249a40ec-e2e8-45ac-8037-f9666ba35552

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094321 - SP (2026/0172371-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MIGUEL DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. PROXIMIDADE TEMPORAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para reformar o acórdão recorrido a fim de redimensionar a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa, com alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser afastada com base em ato infracional anterior, quando evidenciadas gravidade, pertinência com o delito de tráfico e proximidade temporal, como indicativos de dedicação a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, e a manutenção da decisão agravada é devida ante a inexistência de flagrante ilegalidade.

4. É legítimo afastar a minorante do tráfico privilegiado com base em ato infracional anterior quando demonstradas a gravidade, a pertinência com o delito de tráfico e a proximidade temporal, elementos idôneos para concluir pela dedicação a atividades criminosas, conforme entendimento reiterado da Corte Superior.

5. A revisão do juízo sobre a incidência da minorante demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60005299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 9213ecd6-b34a-43a6-9deb-abdd62f247e8

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO MIGUEL DE SOUSA contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual não conheci do *habeas corpus,* mas concedi a ordem de ofício para reformar o acórdão recorrido a fim de redimensionar a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa, com alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 595 dias-multa, em virtude da apreensão de 31g de cocaína e 1g de *crack*.

Interposta apelação pela Defesa, o Tribunal de origem manteve a sentença.

No *habeas corpus*, a parte impetrante sustentou a necessidade de reforma da dosimetria. Na primeira fase, afirmou que a pena-base foi indevidamente majorada com fundamento no histórico de atos infracionais.

Em relação à pena intermediária, pugnou pela aplicação da atenuante da menoridade relativa na fração de 1/6 (um sexto).

Ao final, defendeu que o paciente preenche os requisitos para ser beneficiado com a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requereu, liminarmente e no mérito, a reforma da dosimetria.

Nesta insurgência, a Defesa reitera o pleito de aplicação da causa especial de diminuição da pena do tráfico privilegiado, inclusive com a apresentação da folha de antecedentes penais do agravante. Ao final, requer o provimento do agravo regimental com a reforma da dosimetria.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Como relatado, o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 595 dias-multa, em virtude da apreensão de 31g de cocaína e 1g de *crack*.

Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial

Documento eletrônico VDA60005299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 9213ecd6-b34a-43a6-9deb-abdd62f247e8

impugnado (STJ, AgRg no HC n. 991.206/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 260.108 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2025, publicado em 19/9/2025 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

De qualquer modo, as razões da impetração foram analisadas, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

No tocante à terceira fase da dosimetria, o Juízo sentenciante consignou o seguinte (fl. 34):

> *Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, III, da Lei em comento, elevando-se a pena em 1/6 para resultar 5 anos, 11 meses e 13 dias de reclusão, mais 595 dias-multa. Quanto à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ratifico o que acima dito, no sentido de que o acusado é pessoa envolvida com a criminalidade, dedicando-se ao cometimento de crimes, especificamente, o tráfico de drogas, com histórico no tráfico desde a menoridade. Tal benefício é garantido apenas aos acusados primários e de que não se tenham informações sobre envolvimento com práticas criminosas, não sendo este o caso do réu.*

No mesmo sentido se manifestou a Corte local (fl. 21-22; grifamos):

> *Ao final, tendo em vista que o crime foi cometido próximo a centros comunitários, creche e escola (fls. 143/144), as reprimendas foram novamente majoradas em 1/6, restando definidas em 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão, mais 595 (quinhentos e noventa e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.*
> ***Quanto ao reconhecimento do crime privilegiado, observa-se que o réu possui anotação em seus antecedentes por ato infracional análogo ao mesmo crime de tráfico de drogas, demonstrando sua dedicação à atividade criminosa, fazendo dela seu meio de vida, o que impede a concessão do benefício.***
> *Constata-se, assim, que o acusado, mesmo após ser submetido à medida educacional - cujo propósito é a ressocialização -, não aproveitou a oportunidade de reabilitação. Ao contrário, alcançando a maioridade, manteve- se envolvido com a prática ilícita de tráfico de drogas.*
> *Esses elementos evidenciam que o réu não é iniciante em condutas ilícitas, tampouco demonstra estar fora do meio criminoso; ao contrário, possui histórico infracional desde a menoridade. Esperava-se uma mudança de comportamento, especialmente após as intervenções socioeducativas.*
> *Outrossim, a nova Lei de Drogas recrudesceu o tratamento aplicado aos traficantes, agravando a dosagem penal, passando a variar de 05 a 15 anos de reclusão e pagamento de 500 a 1500 dias-multa.*

Documento eletrônico VDA60005299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 9213ecd6-b34a-43a6-9deb-abdd62f247e8

> *Da mesma feita passou a criar uma causa de redução, diminuindo o rigor da norma, a fim de beneficiar o chamado "pequeno traficante", desde que atendesse a determinados requisitos.*
> *Com efeito, para fazer jus à aplicação do redutor previsto na superveniente legislação, o réu deve ser primário, de bons antecedentes e não pode se dedicar à atividade criminosa ou integrar organizações criminosas.*
> ***No presente caso, restou demonstrado o envolvimento do apelante com a atividade criminosa, diante da existência de ato infracional, inclusive correlato ao tráfico.***

Como se vê, as instâncias ordinárias afastaram a incidência da causa especial de diminuição da pena com fundamento no histórico infracional do paciente, que ostenta passagem pela Vara da Infância e Juventude por ato análogo ao tráfico de drogas.

A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021).

Consoante consignado na decisão monocrática, a parte impetrante descumpriu a exigência de apresentação de prova pré-constituída do alegado, pois não juntou aos autos a folha de antecedentes infracionais expressamente referenciada no édito condenatório.

Contudo, diante da apresentação posterior da folha de antecedentes em anexo ao agravo regimental (fl. 78), passo ao exame da matéria para verificar eventual flagrante ilegalidade.

No aspecto, verifica-se que o paciente cumpriu medida socioeducativa por ato análogo ao tráfico de drogas com extinção em 17/11/2023. Posteriormente, em menos de dois anos, cometeu a prática delitiva objeto destes autos em 13/10/2025.

Nesse contexto, o afastamento da minorante do tráfico privilegiado encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, não se constatando flagrante ilegalidade que autorize a reforma do acórdão pela via eleita, na qual é inadmissível o revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006).* ***ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES COMO INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA.***

Documento eletrônico VDA60005299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 9213ecd6-b34a-43a6-9deb-abdd62f247e8

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. *AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

4. A questão em discussão consiste em saber se a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser afastada com base em atos infracionais anteriores, quando evidenciada pertinência com o delito de tráfico e proximidade temporal, reveladoras de dedicação à atividade criminosa.

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, comporta reexame do conjunto fático-probatório para restabelecer a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental deve ser conhecido, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade.

8. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, e a decisão agravada foi corretamente mantida ante a inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia.

9. É legítimo o afastamento da minorante do tráfico privilegiado com base em atos infracionais anteriores quando evidenciadas a gravidade, a pertinência com o delito apurado e a proximidade temporal, elementos idôneos para concluir pela dedicação a atividades criminosas, conforme entendimento reiterado desta Corte Superior.

10. A revisão do juízo das instâncias ordinárias sobre a incidência da minorante demandaria reexame de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

11. Ausentes fundamentos novos no agravo regimental capazes de infirmar os motivos da decisão monocrática, impõe-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; RISTJ, art. 258, caput (aplicação analógica).

Jurisprudência relevante citada:STJ, entendimento reiterado sobre a possibilidade de utilização de atos infracionais para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (precedentes não especificados).

(AgRg no HC n. 1.075.051/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM AMPARO EM ELEMENTOS IDÔNEOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006 (407 PORÇÕES DE COCAÍNA COM PESO TOTAL DE 222 G). DIVERGÊNCIA DE PESO BRUTO E MASSA LÍQUIDA. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE

Documento eletrônico VDA60005299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 9213ecd6-b34a-43a6-9deb-abdd62f247e8

MOTIVADA DO JULGADOR. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ***BENESSE AFASTADA COM BASE NOS REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES E PROXIMIDADE TEMPORAL COM O CRIME. ELEMENTOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.*** *REGIME FECHADO. QUANTUM DE PENA IMPOSTA (5 ANOS DE RECLUSÃO) E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*
Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.093.625/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; grifamos.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: 9213ecd6-b34a-43a6-9deb-abdd62f247e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.321 / SP

Número Registro: 2026/0172371-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15081690720258260395 23537132025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO MIGUEL DE SOUSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO MIGUEL DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:18
Código de Controle do Documento: fa3f40b5-cccd-4db6-aa0c-840bb4e1cecc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:18
Código de Controle do Documento: fa3f40b5-cccd-4db6-aa0c-840bb4e1cecc